



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000141/2001-16
Recurso nº : 128.898
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : JDDK ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.432

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 13897.000141/2001-16
Resolução nº : 301-1.432

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 351.160/00, porque a empresa exerce atividade econômica não permitida pela legislação.

2. *Apresentou sua contestação ao ato declaratório (fls. 21), por meio de SRS em 06/11/2000, argumentando não estar sua atividade enquadrada no art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*

3. *Tal pleito foi indeferido pela autoridade preparadora (fl.23), com ciência em 06/03/2001, sob a fundamentação de que o ensino de idiomas é uma atividade assemelhada à de professor e que dessa forma estaria enquadrada no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.*

4. *Em 30/03/2001, a contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/20, argumentando que:*

4.1. *a empresa é um estabelecimento de ensino devidamente constituído sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada e enquadra-se na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei 9.317/96, art. 2º, 3º, 5º e 8º, com as modificações da Lei 9.732/98, tendo optado pelo Simples;*

4.2. *o desenquadramento feito pela Receita Federal com base no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96 é inconstitucional por contrariar frontalmente os art. 150, inciso II e 179, da Constituição Federal de 1988;*

4.3. *o art. 9º da Lei nº 9.317/1996, em sua correta interpretação, não se aplicaria à empresa que vende serviços educacionais, que é o seu caso, porque não exerce a atividade de professor e nem seus proprietários são professores;*

Processo nº : 13897.000141/2001-16
Resolução nº : 301-1.432

4.4. entende que ao ser editada a Lei nº 10.034, de 25/10/2000, seu caso estaria beneficiado, pois esta permitiu às empresas que prestam serviços de ensino pré-escolar, creches e ensino fundamental, que optassem pelo Simples;

4.5. a IN nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seus art. 1º e 2º veio estabelecer as condições para os estabelecimentos de ensino que já foram excluídos ou não do Simples;

4.6. a Justiça Federal tem apreciado alguns Mandados de Segurança, com deferimento de liminar, e Ação Declaratória com a concessão do pedido de tutela antecipada favoravelmente aos estabelecimentos de ensino, inclusive de língua estrangeira e cita jurisprudências.

5. Finalmente, afirma que a atividade da requerente é de venda de serviços educacionais e não presta serviços educacionais, não se confundindo com serviço de profissional com profissão regulamentada.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão (fls. 27/33), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples
Ano-calendário: 2000*

*Ementa: ENSINO. EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino de idiomas estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.
Solicitação Indeferida”*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls.38/42), aduzindo em suma, preliminarmente, a ocorrência de litispendência deste processo com o processo nº 13897.001064/2003-83, e, no mérito, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pede, ao final, em suma, o apensamento destes autos de processo ao processo nº. 13897.001064/2003-83 e a reforma da decisão de primeira instância, com a sua conseqüente reinclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Processo nº : 13897.000141/2001-16
Resolução nº : 301-1.432

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da Sistemática do SIMPLES, em função de exercer atividade vedada à permanência no SIMPLES.

Tendo em vista que, no presente caso, a lide surge com a manifestação de inconformidade da contribuinte em relação ao Ato Declaratório que declarou a sua exclusão do SIMPLES, é mister que sejam juntados aos autos o referido Ato, para que se possa examinar a sua conformidade com a lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora junte aos autos o Ato Declaratório que declarou a exclusão da recorrente do SIMPLES.

Sala de Sessões, em 07 de julho de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora